



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10315.722113/2019-98
ACÓRDÃO	1102-002.162 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEREDA COMERC DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2015, 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LIMITE DE ALÇADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

O julgamento monocrático no âmbito das Turmas Recursais das Delegacias de Julgamento restringe-se aos processos cujo lançamento ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data da impugnação. Superado o limite de alçada, é nula a decisão proferida monocraticamente, devendo os autos retornar à Turma Recursal competente para julgamento colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, com o único fim de acolher a preliminar suscitada de ofício pela Relatora, de nulidade da decisão monocrática proferida por julgador componente da 2ª Turma Recursal da DRJ, que não conheceu do recurso voluntário e o remeteu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo ora determinado que o processo retorne àquela Turma, para que se profira decisão colegiada, restando por ora prejudicada a análise do recurso do contribuinte – nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte (TDPF nº 03102002018.00075), que consoante Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 375-376), resultou na lavratura dos autos de infração/processos nº 10315-722.115/2019-87 (PIS/PASEP e COFINS), nº 10315-722.114/2019-32 (IRPJ e CSLL), nº 10315-722.110/2019-54 (multa por omissões incorreções na ECF original de 2015) e nº 10315-722.113/2019-98 (multa por omissões incorreções nas EFD-Contribuições originais do período 01/2015 a 12/2015). O presente processo se refere à exigência de Multa Regulamentar por incorreções na Escrituração Fiscal Digital - Contribuições dos meses de março a outubro de 2015 e maio de 2016 (auto de infração de fls. 322-326).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 329-342, o contribuinte transmitiu as EFD-Contribuições originárias com omissões (sem nenhuma operação informada). Intimado do TIPF, em 07/12/2018, o contribuinte entregou as EFD-contribuições retificadoras para o período, exceto, em relação as competências 04/2015, 07/2015 e 08/2015, que apresentavam inexatidões. Intimada para justificar vendas de produtos com indicação de tributação com alíquota zero (PIS e COFINS), o contribuinte apresentou novas EFD-Contribuições que, comparadas com as originárias, mostraram omissões de receita. Nesse sentido, houve a imposição de multa isolada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/1991, que é mais benéfica para o contribuinte, exceto, em relação às competências 04/2015, 07/2015 e 08/2015, para os quais foi aplicada a multa do inciso III, alínea “a” do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Intimado do auto de infração, o Recorrente apresentou Impugnação às fls. 383-394, sustentando, em síntese:

i) a nulidade por vício insanável do procedimento fiscal emitido por autoridade não competente à sua expedição, eis que não consta dos autos que o auditor fiscal Damião Francisco da Rocha integra o rol de autoridades (ainda que por delegação de competência) enumeradas nos incisos I ao XV do art. 7º da Portaria RFB 6.478/2017;

ii) o excesso no prazo para realização do procedimento fiscal, que de acordo com o art. 11 da Portaria RFB 6.478/2017 é de 120 (cento e vinte) dias, mas que no presente caso

perdurou por 292 dias (17/10/2018 a 05/08/2019), havendo, por conseguinte a extinção do TDPF nos moldes do art. 12 da Portaria RFB 6.478/2017;

iii) no mérito, quedou-se inerte, eis que as demais matérias alegadas não são pertinentes ao presente processo, referindo-se ao objeto de outros autos de infração decorrentes do TDPF nº 03102002018.00075.

Ao apreciar a defesa do Recorrente, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ08), proferiu a decisão n. 108-000.939 (fls. 432-436) para julgar improcedente a Impugnação. Em síntese, o Julgador Singular entendeu que: i) eventuais falhas quanto a prorrogação do TDPF ou na identificação das autoridades emitentes não causam nulidade no lançamento, pois este constitui atividade administrativa obrigatória e vinculada, não podendo o agente fiscal deixar de efetuá-lo sob pena de responsabilidade funcional; ii) o mérito da exigência (multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, entrega de EFD - Contribuições com informações inexatas, incorretas ou omitidas) não foi impugnada, eis que a matéria não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Em 12/07/2023, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 443-453) aduzindo, em síntese:

i) a nulidade do TDPF, que teria sido expedido por autoridade incompetente, que não consta na lista de autoridades enumeradas nos incisos I ao XI do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478/2017;

ii) o excesso no prazo para realização do procedimento fiscal, que se estendeu por um período de 292 dias;

iii) a extinção do TDPF nos moldes do art. 12 da Portaria RFB 6.478/2017; iv) que é vedada a aplicação de multa prevista no art. 12 da Lei 8.218/2018, sobre fatos ocorridos com relação aos anos de 2015 e 2016;

v) que a multa isolada foi aplicada em duplicidade e possui a mesma base de cálculo da multa de ofício de tributo lançado no mesmo procedimento fiscal;

vi) a não ocorrência de prejuízo ao erário público.

A 2ª Turma Recursal de DRJ, por unanimidade de votos, proferiu o acórdão 202-000.532 (fls. 504-509) para não conhecer do Recurso Voluntário, uma vez que a soma das autuações (processos nº 10315.722110/2019-54, 10315.722113/2019-98, 10315.722114/2019-32 e 10315.722115/2019-87) originadas do procedimento fiscal nº 03.1.02.00-2018-00075-8, ultrapassa o limite de alçada da Turma Recursal, pelo que foi determinado o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 Competência desta Seção

Registro, de início, que a matéria versada nestes autos, penalidade por descumprimento de obrigação acessória relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, atrairia, isoladamente considerada, a competência da Terceira Seção de Julgamento.

A competência desta Primeira Seção firmou-se por conexão, na forma do Regimento Interno, uma vez que os quatro lançamentos decorrem de um único procedimento fiscal e foram reunidos por apensação ao processo nº 10315.722110/2019-54, no qual se discute penalidade correlata ao IRPJ e à CSLL. A desapensação posterior, de natureza operacional, não desloca a competência já fixada, sob pena de fracionar o julgamento de exigências que compartilham a mesma matriz fática. Conheço, pois, do recurso nesta Seção.

2 Admissibilidade

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/06/2023 e protocolou o recurso em 12/07/2023, dentro do prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presentes os demais requisitos, o recurso é tempestivo.

3 Decisão de primeira instância proferida monocraticamente

Embora a matéria não tenha sido suscitada pela Recorrente, a competência da autoridade julgadora constitui pressuposto de validade do ato decisório e, por conseguinte, questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

No caso concreto, a Decisão nº 108-000.939 foi proferida monocraticamente, sob o rito aplicável ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

A Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, reserva o julgamento monocrático às controvérsias enquadradas no limite de alçada correspondente a sessenta salários-mínimos. Por sua vez, nos termos do art. 25 da Portaria RFB nº 309/2023, para fins de determinação desse limite deve ser considerado o valor do salário-mínimo vigente na data da apresentação da impugnação.

No presente caso, a impugnação foi apresentada em 04/09/2019, quando o salário-mínimo correspondia a R\$ 998,00. Consequentemente, o limite de sessenta salários-mínimos aplicável ao processo era de R\$ 59.880,00.

Ocorre que o crédito tributário objeto destes autos alcançava, já em seus valores originários, o montante de R\$ 71.510,92, portanto superior ao limite de alçada aplicável. E isso independentemente de eventual consideração conjunta dos lançamentos correlatos.

A inadequação do enquadramento do processo no rito de pequeno valor, ademais, veio a ser posteriormente reconhecida pela própria 2ª Turma Recursal, que determinou a desmarcação do correspondente indicador.

Tem-se, portanto, que a decisão recorrida foi proferida monocraticamente em processo que, em razão do valor da controvérsia, deveria ter sido submetido a julgamento colegiado.

Não se trata de mera irregularidade formal destituída de consequências processuais. A observância das regras de competência e da composição do órgão julgador integra o devido processo administrativo e constitui pressuposto de validade da decisão. A submissão da controvérsia a julgador singular, quando a disciplina normativa exigia pronunciamento colegiado, subtraiu da Recorrente o julgamento pela instância administrativa na composição legalmente prevista.

Configurado, assim, vício de competência na prolação da decisão, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, com a restituição dos autos à instância competente para que seja realizado o julgamento colegiado.

Reconhecida a nulidade, fica prejudicado, neste momento processual, o exame das demais matérias veiculadas no recurso.

4 Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, declarar a nulidade da decisão monocrática proferida no âmbito da 2ª Turma Recursal da DRJ, que deixou de conhecer do recurso e determinou a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, determinando-se o retorno do processo àquela Turma Recursal para que seja proferida decisão colegiada, ficando prejudicado, por ora, o exame das demais matérias suscitadas pela Recorrente.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton